

Você sabia que Assinatura Eletrônica e Assinatura Digital não são sinônimos?

Muito embora tratadas na prática como iguais, a assinatura eletrônica e a digital possuem suas diferenças.

Melhor explicando, a assinatura digital é aquela que possui o mais alto nível de segurança quanto à sua autenticidade, posto que certificada segundo padrão disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves do Brasil (ICP-Brasil), fornecido por uma Autoridade Certificadora previamente credenciada. Assim, qualquer alteração no documento invalida a assinatura ali aposta.

Diante do rigor exigido para que seja realizada, a assinatura digital possui presunção de autenticidade, sendo equiparada aos documentos com assinatura manuscrita, conforme previsto pela Medida Provisória nº 2.200-2 de agosto de 2001, que ainda está em pleno vigor:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.”

A referência ao antigo Código Civil não traz qualquer prejuízo para a validade da norma, uma vez que o novo Código Civil trouxe redação idêntica em seu artigo 219, assim dispendo:

“As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”

De outro lado, a assinatura eletrônica, a exemplo da contratação por intermédio de plataforma de assinaturas, muito embora também seja utilizada pelo meio eletrônico, prescinde de qualquer sistema de certificação. Contudo, por ser realizada fora dos padrões do ICP-Brasil, havendo discussão sobre sua validade, essa dependerá de prova da prévia manifestação de vontade das partes ou de posterior aceitação que a acolha como válida.

Nesse sentido, dispõe o mesmo artigo 10, em seu parágrafo 2º:

“§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Assim, mesmo que fora do rigor previsto para a assinatura digital, a assinatura eletrônica também pode ser juridicamente válida, respeitados os procedimentos prévios.

Como vimos, por serem institutos diferentes, não podem ser confundidos, principalmente em relação à validade jurídica de cada uma das modalidades, mas que sendo seguidas suas formalidades, ambas conferem integral autenticidade, sendo equiparadas às assinaturas manuscritas.

Renata Motta de Oliveira
ADVOGADA